

Subsecretaria dos Anais
S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXII — Nº 135

TERÇA-FEIRA, 1º DE NOVEMBRO DE 1977

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 2ª REUNIÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.
Encerramento.

1.2 — Expediente despachado

1.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 14/74, que estende, sem limite de idade, os benefícios da previdência social a todos os que exerciam a atividade de empregado doméstico na data da publicação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

— Projeto de Lei do Senado nº 9/75, que regulamenta a profissão de empregados de edifícios e dá outras providências, e nº 25, de 1977, que dispõe sobre as relações de trabalho dos empregados em edifícios e outras edificações similares.

— Projeto de Lei do Senado nº 171/77-DF (Mensagem nº 308/77, na origem), que dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 91/77 (nº 3.962-B/77, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do Imposto de Renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 240/77, altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

1.2.2 — Requerimentos

Nºs 448 a 450/77, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, respectivamente, das seguintes matérias:

— dos discursos proferidos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República General Ernesto Geisel e do General-de-Exército Tácito Theófilo Gaspar de Oliveira, na solenidade de posse do Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no dia 27 de outubro de 1977;

— dos discursos pronunciados pelos Generais-de-Exército Moacyr Barcellos Potyguara, e Tácito Theófilo Gaspar de Oliveira, no salão nobre do EMFA, na solenidade de transmissão do cargo de Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e

— do discurso proferido pelo Ministro das Relações Exteriores, Azeredo da Silveira, por ocasião do II Painel de Assuntos Internacionais da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados.

2 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 180ª Sessão, realizada em 20-10-77

3 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nºs 21 e 22, de 1977

4 — SECRETARIA-GERAL DA MESA

— Resenha das matérias apreciadas de 1º a 31-10-77.

5 — CONSULTORIA GERAL

— Pareceres nºs 79, 80 e 81, de 1977

— Parecer nº 75, de 1977 (Retificação)

6 — ATAS DE COMISSÕES

7 — MESA DIRETORA

8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 2ª REUNIÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1977

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guiomard — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Petrônio Portella — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Orestes Quérica — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores.

Entretanto, acham-se presentes, em plenário, apenas 9 Srs. Senadores, não atingindo, portanto, o *quorum* mínimo necessário para a abertura da sessão, nos termos do art. 180, § 1º, do Regimento Interno.

Nestes condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1976, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que acrescenta § 7º ao art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 763 a 765, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável, com voto vencido dos Senhores Senadores Lenoir Vargas e Ruy Santos; e

— de Finanças, favorável.

— 2 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1976, do Senhor Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o regime de trabalho, remuneração e demais vantagens dos empregados nas empresas signatárias dos contratos de pesquisa de petróleo com “cláusula de risco”, tendo

PARECERES, sob nºs 953, de 1976, e 560, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: pela inconstitucionalidade e injuridicidade, com voto vencido do Senhor Senador Nelson Carneiro; 2º pronunciamento: (reexame solicitado em Plenário), ratificando seu parecer anterior, com voto vencido do Senhor Senador Nelson Carneiro, dependendo da votação do Requerimento nº 447, de 1977, de adiamento da votação.

— 3 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 1977, do Senhor Senador Saldaña Derzi, que altera a redação do parágrafo primeiro do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, tendo

PARECER, sob nº 712, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 4 —

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 792, de 1977), do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1976, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que regula a indenização à dependente, e dá outras providências.

— 5 —

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 791, de 1977), do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1976, do Senhor Senador Orestes Quérica, que dá nova redação às alíneas a e b do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

— 6 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1976 (nº 1.242-C/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 561, de 1977, da Comissão:
— de Constituição e Justiça.

— 7 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1977, do Senhor Senador Luiz Viana, que suprime o art. 93 e o parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, tendo

PARECERES, sob nºs 749 e 750, de 1977, das Comissões:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação; e
— de Educação e Cultura, favorável, dependendo da votação do Requerimento nº 441, de 1977, do Sr. Senador Franco Montoro, de adiamento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está encerrada a reunião.

(*Levantou-se a reunião às 14 horas e 35 minutos.*)

Expediente despachado nos termos do § 1º do art. 180 do Regimento Interno.

PARECERES

PARECERES NOS 865, 866 E 867, DE 1977

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1974, que “estende, sem limite de idade, os benefícios da previdência social a todos os que exerciam a atividade de empregado doméstico na data da publicação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972”.

PARECER N.º 865, DE 1977
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Itálvio Coelho

A emenda da proposição sob exame já esgota, por si própria, os objetivos colimados pelo seu ilustre autor: o de assegurar benefícios e serviços da previdência social ao empregado doméstico que ultrapassou os 60 anos de idade.

A bem dizer, o obstáculo ao limite de idade, que tem motivado numerosos e substanciais debates no Congresso Nacional, não se restringe, entre os filiados da previdência social, tão somente à cate-

goria dos empregados domésticos, ilação equivocada a que se pode chegar pela interpretação apressada do projeto de lei em exame. Na verdade, todas as categorias profissionais de filiados à previdência subjugam-se ao critério oficial do limite fixado em 60 anos de idade, prevalecendo para os filiados patronais, desde a Lei nº 3.807, de 1960, até a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que tornou equável e não discriminatória a situação de empregados e empregadores — o critério mais drástico de se lhes fixar o limite de 50 anos de idade para o usufruto pleno dos benefícios e serviços que poderiam conquistar na sua condição de filiados.

O limite de 60 anos de idade, em termos formais, não se constitui, efetivamente, em tradição da previdência social brasileira. Ao contrário do que muitos pensam e têm mesmo propalado, trata-se de critério relativamente moderno, nascido com o Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969, *in verbis*:

"Art. 4º Após completar sessenta anos de idade, quem se filiar ao sistema geral da previdência social somente fará jus ao pecúlio de que trata o § 3º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. As contribuições do segurado pelo exercício de outro emprego ou atividade que venha a iniciar após completar sessenta anos de idade não serão computados para efeito de salário-de-benefício, e somente darão direito à percepção do pecúlio de que trata este artigo."

A partir daí, manteve-se irredutível o novo princípio, sempre presente em todas as leis previdenciárias supervenientes.

Na recente Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973:

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

I —
II —
III —
IV —

§ 3º Após completar 60 anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios."

O mérito da matéria sob nossa apreciação pertence à Comissão de Legislação Social e sua repercussão financeira será examinada pela Comissão de Finanças, para onde igualmente foi distribuída.

O nosso propósito, ressaltado alguns ângulos do tema em discussão, é o de demonstrar que o projeto não fere a nossa sistemática jurídica. Esta se compunha em relação ao limite de idade, na previdência social, em plano de tradição jurídica oposto ao que foi estabelecido pelo aludido Decreto-lei nº 710, de 1969.

Por outro lado, a legislação previdenciária estabelece períodos de carência, cálculos das rendas mensais dos benefícios e outros cuidados que impediam, para um recém filiado de 60 anos, situação de privilégio contrária à equidade com que procura preservar o arcabouço jurídico brasileiro.

Leia-se, por exemplo, o artigo 8º da já citada Lei nº 5.890, de 1973, que emendou e inovou a Lei Orgânica da Previdência Social.

"Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º desta lei."

Como se verifica, a própria lei que impõe restrições com o limite de idade, abriga situações que se harmonizam com os objetivos do Projeto de lei do Senado nº 14, de 1974, não fosse o dispositivo impeditivo que, em relação aos empregados domésticos, se pretende agora ilidir.

Sob o aspecto constitucional, igualmente nada encontramos que possa obstar a tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Italívio Coelho, Relator — Helvídio Nunes — Accioly Filho — Gustavo Capanema — Carlos Lindenberg — Wilson Gonçalves.

PARECER Nº 866, DE 1977.

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Lourival Baptista.

De autoria do eminentíssimo Senador Franco Montoro, objetiva o projeto em exame estender, sem limite de idade, os benefícios e serviços da previdência social ao empregado doméstico, a contar da data da Lei nº 5.859, de 1972, que regulou a referida profissão.

Apreciada a proposição pela dourada Comissão de Constituição e Justiça, foi oferecido parecer favorável, na pressuposição de que o segurado inscrito com 60 anos de idade ou mais, somente faria jus aos direitos previstos no § 3º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 1960.

Esposamos ponto de vista contrário a esse entendimento, bastando ver que a proposição, não alterando a Lei Orgânica da Previdência Social, terá, se aprovada, um caráter de lei autônoma que excepcionaria a norma geral de limitação de idade imposta a todos os segurados do sistema previdenciário.

Assim, enquanto o segurado comum, que se filiar após os 60 anos de idade, tem direito, apenas, ao pecúlio e aos serviços prestados pelo INPS, o doméstico, a prevalecer o texto da proposição, não sofreria restrição alguma, sendo-lhe assegurada, inclusive, qualquer das modalidades existentes de aposentadoria.

Ora, parece-nos injustificável a excepcionalidade, até mesmo face ao princípio da igualdade de todos perante a lei. Sem dúvida, que, aparentemente injusta é a restrição contida na norma geral. Mais razoável seria sua modificação, de modo a que, cumpridos os prazos de carência, todos os segurados da previdência social, sem limite de idade, fizessem jus à totalidade de seus benefícios e serviços. Não é esta, entretanto, a oportunidade de se analisar ou criticar a referida disposição.

O projeto, destarte, elegendo uma categoria profissional, assegurando-lhe direitos que não são extensivos às demais, não merece a nossa acolhida, por quanto nos repugna legislar pela exceção.

De resto, o próprio § 3º do artigo 5º da Lei Orgânica já foi modificado, em 1975, e, portanto, apóia o parecer da dourada Comissão de Constituição e Justiça. De fato, pela Lei nº 6.243, de 24 de setembro, o segurado que ingressar no regime após completar 60 anos de idade, tem direito, além do pecúlio, unicamente previsto anteriormente, ao salário-família, aos serviços da previdência social e, seus dependentes, ao auxílio-funeral.

Com estas considerações, embora reconhecendo justa a iniciativa quanto ao seu mérito, somos de parecer contrário ao projeto por pretender contemplar direitos a uma categoria profissional, não reconhecidos a todos os demais segurados da previdência social.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Jessé Freire, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Jarbas Passarinho — Ruy Santos — Lenoir Vargas — Osires Teixeira.

PARECER Nº 867, DE 1977.

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Ruy Santos

1. O nobre Senador Franco Montoro apresentou ao Senado Federal o projeto que tomou o nº 14, de 1974, que "estende sem limite de idade, os benefícios e serviços da Previdência Social a todos os que exercem a atividade de empregado doméstico, à data da publicação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972". E, assim justifica a sua proposição:

"A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, assegurou aos empregados domésticos, sem qualquer restrição:

"Os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios" (art. 4º).

Entretanto, o Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, que regulamentou essa lei, estabeleceu, como regra, o limite de 60 anos para filiação dos empregados domésticos à Presidência Social. Aplicou, assim, ao caso das domésticas, a disposição do Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969 que, em seu artigo 4º exclui dos benefícios e serviços gerais da Previdência, os que se filiarem ao INPS após completar 60 anos de idade.

Essa restrição decorreu, a nosso ver, de uma inexata interpretação do Decreto-lei nº 710/69, que foi baixado para evitar abusos em relação a categoria já amparada pela Previdência Social.

E, no final:

"A quase totalidade dos trabalhadores urbanos ficou assim abrangida pela proteção previdenciária.

E, em todos os casos, desde o ano longínquo de 1923, sempre que a legislação previdenciária brasileira atingiu a determinadas categorias de trabalhadores, tornando-os segurados obrigatórios, não houve jamais exclusões por motivo de idade.

Tal, entretanto, e lamentavelmente, não ocorreu com relação aos empregados domésticos.

Conseqüentemente, os domésticos com 60 ou mais anos de idade na época da promulgação dessa lei, embora obrigados a contribuir para o INPS, ficaram privados do direito à percepção de auxílios e aposentadorias, qualquer que fosse o seu tempo de serviço.

Tal discriminação, ostensivamente anti-social, injusta e mesmo desumana não deve nem pode prevalecer."

2. Na Comissão de Constituição e Justiça, sendo Relator o nobre Senador Itálvio Coelho, foi considerado constitucional e jurídico; a Comissão de Legislação Social porém, sendo Relator o nobre Senador Lourival Baptista deu-lhe parecer contrário de que consta:

"Ora, parece-nos injustificável a excepcionalidade, até mesmo face ao princípio da igualdade de todos perante a lei. Sem dúvida, que, aparentemente injusta é a restrição contida na norma geral. Mais razoável seria sua modificação, de modo a que, cumpridos os prazos de carência, todos os segurados da Previdência Social, sem limite de idade, fizessem jus à totalidade de seus benefícios e serviços. Não é esta, entretanto, a oportunidade de se analisar ou criticar a referida disposição.

O projeto, destarte, elegendo uma categoria profissional, assegurando-lhe direitos que não são extensivos às demais, não merece a nossa acolhida, porquanto nos repugna legislar pela exceção.

De resto, o próprio § 3º do artigo da Lei Orgânica já foi modificado, em 1975, e, portanto, após o parecer da doura Comissão de Constituição e Justiça. De fato, pela Lei nº 6.243, de 24 de setembro, o segurado que ingressar no regime após completar 60 anos de idade, tem direito, além do pecúlio, unicamente previsto anteriormente, ao salário-família, aos serviços da Previdência Social e, seus dependentes, ao auxílio-funeral."

3. Na Comissão de Finanças foi-me a proposição distribuída; e faço minhas as considerações do parecer da Comissão de Legislação Social, aliás, a mais indicada para opinar. Considerações que são perfeitas e lúcidas. Meu parecer, desse modo, é contrário ao Projeto nº 14 de 1974, desarquivado por decisão do Plenário.

Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1977. — Domício Gondim, Presidente em exercício — Ruy Santos, Relator — Cunha Lima, vencido — Wilson Gonçalves — Heitor Dias — Mattos Leão — Magalhães Pinto — Helvídio Nunes — José Sarney.

PARECERES Nós 868, 869, 870, 871, 872 e 873, DE 1977

Sobre os Projetos de Lei do Senado nº 9, de 1975, que regulamenta a profissão de empregados de edifícios, e dá outras providências; e nº 25, de 1977, que dispõe sobre as relações de trabalho dos empregados em edifícios e outras edificações similares.

PARECERES Nós 868 e 869, DE 1977

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1975, que regulamenta a profissão de empregados de edifícios, e dá outras providências.

PARECER N° 868, DE 1977 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador José Sarney

De autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, visa o projeto em exame a regulamentar a profissão de empregados de edifícios.

2. Na justificativa, esclarece o Autor que "o presente projeto... sugerido pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios do Estado da Guanabara, é uma repetição atualizada de projeto aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, mas vetado no recesso do Congresso em 1969".

Mostra que "visa o projeto a definir direitos e responsabilidades das categorias profissionais que militam na guarda e prestação de serviços nos edifícios comerciais e residenciais, colocados até a presente data sob tumultuada definição, que cabe ao Congresso disciplinar".

3. O projeto contém nove artigos.

No art. 1º, estabelece a definição de empregados em edifícios.

No art. 2º, fixam-se, para os efeitos previstos, as categorias dos empregados de edifícios.

No art. 3º, para efeito de discriminação de obrigações e deveres, arrolam-se e caracterizam-se os subgrupos mais típicos da categoria dos empregados em edifícios.

No art. 5º, dispõe-se sobre fornecimento gratuito de fardamento e material de trabalho aos empregados em edifícios, por parte dos empregadores.

As normas para inserção no quadro de atividades e profissões a que se refere o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho) da categoria dos proprietários de edifícios e da dos empregados em edifícios, estão no art. 7º

Finalmente, são cominadas, no art. 8º, as penalidades aplicáveis em caso de infração das normas constantes do projeto, bem como previstos os órgãos competentes para sua aplicação.

4. Existem dois diplomas legais regulando parcialmente a matéria: a Lei nº 2.757, de 23 de abril de 1956, que "dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais", excluindo-os da letra a do art. 7º do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941.

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.757, de 23 de abril de 1956, versando matéria diversa, em seu conteúdo, da que é objeto do projeto em análise, com ele não conflitam.

5. De acordo com os art. 8º item XVII, alíneas b e r, e 153, § 23, da Constituição, compete ao Poder Legislativo dispor sobre regulamentação de profissões, não sendo vedada, na espécie, iniciativa de parlamentar.

Sob o aspecto de mérito, que, por força do art. 100, item I, nº 6, do Regimento Interno da Casa, cumpre a esta Comissão também examinar, afigura-se o projeto conveniente e oportuno, por disciplinar adequadamente a matéria a que se refere.

6. À vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1975. — Accioly Filho, Presidente — José Sarney, Relator — Nelson Carneiro — Leite Chaves — José Lindoso — Orlando Zancaner — Itálvio Coelho — Dirceu Cardoso — Heitor Dias — Gustavo Capanema — Paulo Brossard.

PARECER Nº 869, DE 1977
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Ruy Santos

Pretende o nobre Senador Nelson Carneiro com o seu projeto que tomou o nº 9, de 1975, regulamentar a "profissão de empregados de edifícios". E diz, na sua justificação:

"O presente projeto, que nos foi sugerido pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios do Estado da Guanabara, é uma repetição atualizada de projeto aprovado na Câmara dos Deputados e Senado Federal, mas vetado no recesso do Congresso em 1969.

Visa o projeto a definir direitos e responsabilidades das categorias profissionais que militam na guarda e prestação de serviços nos edifícios comerciais e residenciais, colocados até a presente data sob tumultuada definição, que cabe ao Congresso Nacional disciplinar."

2. A Comissão de Constituição e Justiça deu-lhe parecer favorável, assim concluindo o Relator, o nobre Senador José Sarney:

"De acordo com os arts. 8º item XVII, alíneas b e r, e 153, § 23, da Constituição, compete ao Poder Legislativo dispor sobre regulamentação de profissões, não sendo vedada, na espécie, iniciativa de parlamentar.

"Sob o aspecto de mérito, que, por força do art. 100, item I, nº 6, do Regimento Interno da Casa, cumpre a esta Comissão também examinar, asfigura-se o projeto conveniente e oportuno, por disciplinar adequadamente a matéria a que se refere."

3. O que se pretende, com a proposição em exame, é regularizar a "profissão de empregados em edifícios".

Em verdade porém, existe essa profissão?

Toda profissão requer preparo para ela. Há porém, preparação para a do Zelador do Edifício? Um Zelador é, hoje, zelador e, amanhã, com outra atividade. Sei que há exceções. Sei que há até um Sindicato profissional que os congrega. Não há porém, honestamente, a profissão, no sentido da preparação e na continuidade de um trabalho. Verdade que, no art. 6º da sua proposição, diz o seu autor que:

"Art. 6º Somente poderão exercer atividades em edifícios aqueles que possuírem certificados de habilitação, expedidos pelas escolas mantidas pelos respectivos Sindicatos, de acordo com a função a ser exercida."

Mas nós sabemos o que são estas escolas.

No art. 4º fixa o trabalho destes empregados em oito horas diárias, o que já consta do art. 58 da CLT; e no art. 5º cogita de vestuário também já regulamentado pelo art. 458, da mesma Consolidação. Pretende-se ainda — art. 8º — que as infrações ao disposto na lei sejam impostais, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, apesar de, na Capital Federal existir Delegacia Regional com essa atribuição.

4. Diante do exposto, opino contrariamente à proposição já que, em verdade não existe a profissão regular de Zelador de Edifício, estando os direitos dos que a exercem assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho. A regulamentar a profissão de Zelador, dezenas de outras teriam que ser regulamentadas, embora não fiquem estabilizados nelas os beneficiados. O meu parecer é contrário, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1977. — Jessé Freire, Presidente — Ruy Santos, Relator — Accioly Filho — Nelson Carneiro, vencido — Ruy Carneiro, vencido — Lenoir Vargas — Osires Teixeira.

PARECER Nº 870, DE 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1977, que "Dispõe sobre as relações do trabalho dos empregados em edifícios e outras edificações similares."

Relator: Senador Otto Lehmann

De autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, visa este Projeto a dispor as relações de trabalho dos empregados em edifícios e outras edificações similares.

2. Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1975, que "Regulamenta a profissão de empregados em edifícios e dá outras providências", de autoria, também, do mesmo ilustre Senador Nelson Carneiro.

3. Assim sendo, tratando de duas proposições de matéria idêntica, opinamos no sentido de ser efetivada a tramitação conjunta, nos termos do art. 282 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 25 de maio de 1977. — Daniel Krieger, Presidente — Otto Lehmann, Relator — Nelson Carneiro — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Mattos Leão — Osires Teixeira.

PARECERES NºS 871, 872 E 873, DE 1977

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1975, que "regulamenta a profissão de empregados de edifícios e dá outras providências", e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1977, que "dispõe sobre as relações de trabalho dos empregados em edifícios e outras edificações similares".

PARECERES NºS. 871, 872 E 873, DE 1977
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Otto Lehmann

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 154/77, tramitam conjuntamente os Projetos de Lei do Senado nº 9, de 1975, que "regulamenta a profissão de empregados de edifícios e dá outras providências", e nº 25, de 1977, que "dispõe sobre as relações de trabalho dos empregados em edifícios e outras edificações similares".

2. Em seu primeiro pronunciamento sobre o Projeto de Lei do Senado nº 09/75, esta Comissão, acatando o relatório do ilustre Senador José Sarney, considerou-o constitucional, jurídico e, no mérito, conveniente.

Já a doura Comissão de Legislação Social, conforme Relatório do ilustre Senador Ruy Santos, opinou contrariamente ao Projeto, entendendo que não há propriamente a profissão no sentido da preparação e na continuidade do trabalho, apesar do que dispõe o art. 6º

3. Em consonância com o ponto de vista da doura Comissão de Legislação Social e pela razão básica ali apontada, ou seja, a de que não existe propriamente a profissão de empregados em edifícios, opinamos pela rejeição de uma e outra proposição.

4. Isso posto, embora reconhecendo a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 09, de 1975, opinamos, no mérito, por sua rejeição, sendo idêntica nossa conclusão relativamente ao PLS nº 25/77.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1977. — Daniel Krieger, Presidente — Otto Lehmann, Relator — Wilson Gonçalves — Lenoir Vargas — Dirceu Cardoso — Heitor Dias — Leite Chaves — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 872, DE 1977
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Ruy Santos

1. O nobre Senador Nelson Carneiro, apresentou no Senado, neste ano de 1977, o Projeto de Lei nº 25, que "dispõe sobre as relações de trabalho dos empregados em edifícios e outras edificações

similares". E foi anexo, por decisão do Plenário, ao de nº 9, de 1975, do mesmo ilustre Senador. Que diz na sua justificação aquele:

"Esta iniciativa é tanto mais oportuna e indispensável na medida que considerarmos a condição sócio-econômica dos empregados em edifícios, que é, como sabemos, das mais precárias, fato que não se justifica, vez que são, em última análise, empregados, via de regra, de condomínios que detêm as melhores condições para dispensar a esse pessoal melhor e mais justo tratamento.

Assim é que, pelo projeto sob exame, procura-se dar melhores possibilidades para que o empregado de edifícios não continue sujeito a possíveis desmandos de administradores ou síndicos, que não titubeiam em descumprir, não poucas vezes, a legislação que lhes é aplicável ainda que subsidiariamente, consubstanciada especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho."

2. Ao Projeto de nº 9, de 1975, da mesma finalidade, já dei parecer contrário, na Comissão de Legislação Social, aprovado pela maioria dos seus membros. E disse:

"Diante do exposto, opino contrariamente à proposição já que, em verdade não existe a profissão regular de Zelador de Edifício, estando os direitos dos que a exercem assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho. A regulamentar a profissão de Zelador dezenas de outras teriam que ser regulamentadas, embora, não fiquem estabilizados os beneficiados. O meu parecer é contrário, salvo melhor juízo."

3. Na Comissão de Constituição e Justiça, sendo Relator o nobre Senador Otto Lehmann, foi dado parecer contrário a ambas as proposições:

"Em consonância com o ponto de vista da dourada Comissão de Legislação Social e pela razão básica ali apontada, ou seja, a de que não existe propriamente a profissão de empregados em edifícios, opinamos pela rejeição de uma e outra proposições.

Isso posto, embora reconhecendo a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1975, opinamos, no mérito, por sua rejeição, sendo idêntica nossa conclusão relativamente ao Projeto de Lei do Senado nº 25/77."

4. Ratifico, assim, o parecer contrário dado ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1975, e opino, também, contrariamente, ao Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1977. Insisto em que ninguém é preparado para ser zelador, ou ascensorista, ou vigia de edifícios; qualquer destes, logo encontre emprego melhor, fora das residências coletivas, vai saindo. E com suas razões. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Jessé Freire, Presidente — Ruy Santos, Relator — Jarbas Passarinho — Lenoir Vargas — Osires Teixeira — Lourival Baptista.

PARECER Nº 873, DE 1977 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Ruy Santos

1. Distribuído, à Comissão de Finanças, por juntada deliberada pelo Senado Federal, chegou-me às mãos, para parecer, os Projetos de Lei nº 9, de 1975, que "regulamenta a profissão de empregado em edifício", e o de nº 25, de 1977, que "dispõe sobre as relações de trabalho dos empregados em edifícios e outras edificações similares", e ambos de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro.

2. Na Comissão de Legislação Social, já dei pareceres contrários tanto ao Projeto de Lei nº 9, como ao Projeto de Lei nº 25, e disse:

"O que se pretende, com a proposição em exame, é regulamentar a profissão de empregados em edifícios."

Em verdade porém, existe essa profissão?

Toda profissão requer preparo para ela. Há porém, preparação para a do Zelador de Edifício? Um zelador é,

hoje zelador e, amanhã, com outra atividade. Sei que há exceções. Sei que há até um Sindicato Profissional que os congrega. Não há porém, honestamente, a profissão, no sentido da preparação e na continuidade de um trabalho. Verdade que, no art. 6º da sua proposição, diz o seu autor que:

"Art. 6º Somente poderão exercer atividades em edifícios aqueles que possuírem certificados de habilitação, expedidos pelas escolas mantidas pelos respectivos Sindicatos, de acordo com a função a ser exercida."

Mas nós sabemos o que são estas escolas.

No art. 4º fixa o trabalho destes empregados em oito horas diárias, o que já consta do art. 58 da CLT; e no art. 5º cogita de vestuário também já regulamentado pelo art. 458, da mesma Consolidação. Pretende-se ainda — art. 8º — que as infrações ao disposto na lei sejam impostas, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, apesar de, na Capital Federal existir Delegacia Regional com essa atribuição.

Não tenho desse modo, porque mudar de pensamento, ao relatar ambas as proposições na Comissão de Finanças. O meu parecer é, pois, contrário aos Projetos de Lei do Senado de nºs 9, de 1975, e 25, de 1977. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1977. — Domicílio Gondim, Presidente, em exercício — Ruy Santos, Relator — Wilson Gonçalves — Cunha Lima — Heitor Dias — Mattos Leão — Magalhães Pinto — Helvídio Nunes — José Sarney.

PARECERES NºS 874 E 875, DE 1977

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1977 — DF (Mensagem nº 308, de 1977, na origem), que "Dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

PARECER Nº 874, DE 1977 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro.

Com Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o Senhor Presidente da República envia ao exame do Senado Federal Projeto de Lei dispendo sobre o "Conselho de Disciplina na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

Na leitura atenta que fiz da proposta, de 19 artigos, minha divergência reside, apenas, quanto ao art. 17, *in verbis*:

"Art. 17. Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que forem praticados, os casos previstos nesta lei."

Parece-me exagerado o prazo para a prescrição de faltas disciplinares, em cotejo com as que a legislação penal fixa para vários crimes dolosos.

Meu voto é pela aprovação do projeto, que é constitucional e jurídico, oferecendo porém ao art. 17 a

EMENDA Nº 1 — CCJ

Art. 17. Prescreve em dois (2) anos o prazo para o procedimento destinado a apurar qualquer das faltas disciplinares reguladas nesta lei.

Parágrafo único. Quando o fato constituir crime previsto no Código Penal Militar, a prescrição será a fixada naquele estatuto.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1977. — Daniel Krieger, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Italívio Coelho — Leite Chaves — Otto Lehmann — Helvídio Nunes — Osires Teixeira — Heitor Dias.

PARECER Nº 875, DE 1977
Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Alexandre Costa

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o Senhor Presidente da República envia ao exame do Senado Federal Projeto de Lei dispendo sobre o "Conselho de Disciplina na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

Após a reorganização das Corporações Militares do Distrito Federal, a Administração tem procurado dotá-las de legislação própria, através de leis especiais, disciplinando, principalmente, os direitos e deveres de seus integrantes. Já dispendo de Estatutos e Códigos de Vencimentos próprios, editados por leis específicas, como instrumentos básicos, além de outros dispositivos regulamentares que se tornaram indispensáveis, há necessidade de regulamentação do Conselho de Disciplina, tendo em vista determinação da Seção III, do Capítulo III, Título II, das Leis nºs 6.022 e 6.023, de 3 de janeiro de 1974.

Aliás, a Exposição de Motivos do Senhor Governador diz que:

"A medida, originária do Exmº Senhor Ministro do Exército e que contou com a coordenação e controle da Inspeção-Geral das Polícias Militares na sua feitura, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros — Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal — Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, visa a regular a matéria, estabelecendo os casos de incapacidade de permanência na ativa, ou na situação de inatividade em que se encontram, dos aspirantes-a-oficial e demais praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para o que fixa as normas de procedimento de seus respectivos Conselhos de Disciplina.

Inspiradas em Decreto de aplicação no âmbito das Forças Armadas (nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972), e tendo arrimo nos Estatutos anteriormente citados, as normas ora propostas vêm possibilitar a atualização e a uniformização de dispositivos correlatos, atualmente aplicados pelas duas Corporações."

O Projeto, a nosso ver, complementa a legislação do Distrito Federal contribuindo para o aprimoramento de ambas Corporações.

Quanto à Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, observamos que, por um lapso, redigiu-se:

"Prescreve em dois anos o prazo" quando o correto seria "prescreve em dois anos o procedimento", a apurar qualquer das faltas disciplinares, pois este é que prescreve e não o prazo.

Pelos motivos expostos, a Comissão do Distrito Federal opina pela aprovação do projeto, oferecendo, porém, à Emenda nº 1 — CCJ a seguinte:

Subemenda à Emenda nº 1 - CCJ

Dê-se ao artigo 17 do projeto a seguinte redação:

"Artigo 17. Prescreve em dois anos o procedimento destinado a apurar qualquer das faltas disciplinares reguladas nesta lei.

Parágrafo único. Quando o fato constituir crime previsto no Código Penal Militar, a prescrição será a fixada naquele estatuto."

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1977. — **Wilson Gonçalves**, Presidente — **Alexandre Costa**, Relator — **Adalberto Sena** — **Saldanha Derzi** — **Heitor Dias** — **Osires Teixeira**.

PARECERES Nºs 876 E 877, DE 1977

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1977 (Projeto de Lei nº 3.962-B, de 1977, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências".

PARECER Nº 876, DE 1977
Da Comissão de Economia

Relator: Senador Milton Cabral

Por intermédio de instrumentos de política fiscal — tributação simplificada e isenção de imposto — o projeto ora submetido à apreciação desta Comissão visa, em última análise, a elevar o grau de competitividade econômica das empresas que denomina de pequeno porte.

Dessa forma, as firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, a partir do exercício financeiro de 1978 (ano-base de 1977), desde que totalizem uma receita bruta anual não superior a *quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros*, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido. Tal forma de tributação aplica-se apenas e exclusivamente a pessoas jurídicas que se dediquem a atividades comerciais e industriais, e cujo capital registrado não exceda a *um milhão de cruzeiros*.

A alíquota do imposto, no caso, será de *um e meio por cento* sobre a receita bruta apurada no ano-base.

O Projeto prevê o caso de ser ultrapassado o teto de receita bruta estabelecido, de *quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros*, restrito às pessoas jurídicas que tenham optado, no exercício anterior, pela tributação na base de *um e meio por cento* sobre a receita bruta apurada: esta alíquota dobraria, passando, portanto, a *três por cento*.

Esse benefício, porém, obrigará a pessoa jurídica que dele se utilizar a proceder a um levantamento patrimonial, para fins de iniciar a escrituração contábil da empresa.

O Projeto prevê o procedimento quanto a omissões de receita, transações eventuais, e, além disso, estabelece normas relativas às declarações de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente, gerente e titular das empresas que optarem pelo regime de tributação simplificada.

Igualmente, exclui dos benefícios nele previstos as filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de empresas com sede no Exterior.

Por outro lado, as pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais e industriais, cuja receita bruta anual, incluindo as transações eventuais, não exceda a *cento e cinqüenta mil cruzeiros*, ficam isentas do pagamento do imposto sobre a renda.

A matéria do Projeto ora sob exame não é nova. Apenas, agora, ocorre uma ampliação de valores, seja de renda bruta anual, ou de capital das empresas, reduzindo assim os encargos tributáveis para um maior número de empresas, na espécie aquelas conceituadas como de pequeno porte.

Discriminando os objetivos da proposição, sobressai o de reduzir os custos das empresas menores, desobrigando-as de certas despesas acessórias.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 296, assinada conjuntamente pelos Ministros da Fazenda Mário Henrique Simonsen, e Chefe da Secretaria de Planejamento, João Paulo dos Reis Velloso, estabelece a comparação, no que respeita às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, entre grandes e pequenas empresas.

No que respeita às primeiras, os ônus daí decorrentes "são facilmente diluídos nos custos globais", enquanto em relação às empresas de pequeno porte, "esses gastos passam a ter expressiva significação nos custos empresariais".

Afora esses aspectos, o Projeto visa ainda a desonerar a máquina administrativa encarregada da gestão do imposto.

Amplos e de diversos níveis têm sido os mecanismos de apoio à empresa privada nacional, especialmente creditícios. Esse tipo de incentivo, sendo mais direto, tem sido o preferido pelas autoridades governamentais brasileiras.

Cabe observar, que os valores em cruzeiros definidos nos artigos 1º e 10, perdem a médio prazo sua significação, diante da desvalorização monetária, por força do processo inflacionário. Talvez, se tais valores fossem em UPC, ou reajustáveis anualmente, as medidas aqui preconizadas manteriam, no tempo, os benefícios colimados.

Evidentemente, com o decorrer do tempo, poder-se-á, à luz da experiência, proceder-se a modificações que possam melhor ajustar a lei à realidade do meio econômico para torná-la permanentemente benéfica, sem a necessidade de novos dispositivos, como ocorre com a presente iniciativa, ao corrigir legislação anterior pertinente à matéria.

As repercussões podem ser também dimensionadas, ainda que indiretas. O setor atrai investimentos adicionais, estimulando, por sua vez, o volume global de investimentos e a taxa de crescimento da economia.

Portanto, seja no campo específico da empresa, alterando-lhe a rentabilidade, ou projetando a análise para a perspectiva da renda nacional, que tende a se elevar, o Projeto se insere dentro de um universo de planejamento que tem sido, continuada e irreversivelmente, perseguido pelas últimas administrações federais do País.

Ante o exposto, considerando ademais o estímulo adicional às manifestações de vocações empresariais e espíritos empreendedores, que o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1977, engloba e enseja, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1977. — **Luiz Cavalcante**, Presidente, em exercício — **Milton Cabral**, Relator — **Arnon de Mello** — **Augusto Franco** — **Agenor Maria** — **Cattete Pinheiro** — **Domício Gondim** — **Roberto Saturnino**.

PARECER Nº 877, DE 1977
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Ruy Santos

1. O Senhor Presidente da República enviou, ao Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados, o projeto de lei que "dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção de imposto de renda em favor daqueles que auferem reduzida renda bruta, e dá outras providências".

Na Câmara o projeto recebeu em plenário, uma emenda, considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovado sem alteração.

2. Distribuída a proposição no Senado, à Comissão de Economia, foi-lhe dado parecer favorável, destacando o Relator, o nobre Senador Milton Cabral.

"Cabe observar, que os valores em cruzeiros definidos nos artigos 1º e 10, perdem a médio prazo sua significação, diante da desvalorização monetária, por força do processo inflacionário. Talvez, se tais valores fossem em UPC, ou reajustáveis anualmente, as medidas aqui preconizadas manteriam, no tempo, os benefícios colimados.

Evidentemente, com o decorrer do tempo, poder-se-á, à luz da experiência, proceder-se a modificações que possam melhor ajustar a lei à realidade do meio econômico para torná-la permanentemente benéfica, sem a necessidade de novos dispositivos, como ocorre com a presente iniciativa, ao corrigir legislação anterior pertinente à matéria.

As repercussões podem ser também dimensionadas, ainda que indiretas. O setor atrai investimentos adicionais, estimulando, por sua vez, o volume global de investimentos e a taxa de crescimento da economia.

Portanto, seja no campo específico da empresa, alterando-lhe a rentabilidade, ou projetando a análise para a perspectiva da renda nacional, que tende a se elevar, o Projeto se insere dentro de um universo de planejamento que tem sido, continuada e irreversivelmente, perseguido pelas últimas administrações federais do País.

Ante o exposto, considerando ademais o estímulo adicional às manifestações de vocações empresariais e espíritos empreendedores, que o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1977, engloba e enseja, somos pela sua aprovação."

3. Como destaca a Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda e do Planejamento:

"A legislação do imposto de renda impõe às pessoas jurídicas uma série de obrigações acessórias, algumas de acentuada complexidade técnica. As empresas de porte, possuidora de boa estrutura administrativa, grande número de funcionários e técnicos especializados, não são muito afetadas pelas despesas administrativas derivadas daquelas obrigações acessórias, pois os ônus correspondentes são facilmente diluídos nos custos globais. Tal não ocorre com as pequenas empresas. Estas, como em geral não dispõem de uma estrutura organizacional interna aparelhada tecnicamente, são compelidas a recorrer aos serviços de técnicos especializados, invariavelmente dispendiosos, de tal sorte que esses gastos passam a ter expressiva significação nos custos empresariais."

E mais adiante:

"O anteprojeto pretende, num só diploma legal, regular a tributação das pequenas empresas e das que auferem reduzida receita, incorporando as modificações a seguir alinhadas, além de promover os ajustamentos necessários para atender a grande número de pequenos contribuintes, pessoas jurídicas ou equiparadas."

O projeto é, assim, merecedor da aprovação. Se por um lado simplifica o cálculo da tributação das pequenas empresas, por outro reduz o imposto. E as pequenas empresas são merecedoras de um tratamento fiscal mais justo de parte do poder público. Sendo pequenas, tudo é mais difícil.

O meu parecer, desse modo, é favorável ao Projeto de Lei nº 91, da Câmara dos Deputados, oriundo de mensagem do Senhor Presidente da República.

Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1977. — **Domício Gondim**, Presidente, em exercício — **Ruy Santos**, Relator — **Alexandre Costa** — **Saldanha Derzi** — **Cunha Lima** — **Magalhães Pinto** — **Virgílio Távora** — **Wilson Gonçalves** — **Heitor Dias**, com restrições.

PARECERES Nºs 878 E 879, DE 1977

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1977, que altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências.

PARECER Nº 878, DE 1977
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias

Subscrito pelo eminentíssimo Senador Henrique de La Rocque, o projeto sob exame visa a alterar dispositivos do Código Penal Militar, aprovado pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 e do Código de Processo Penal Militar, aprovado pelo Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Na Justificação do projeto, o autor salienta a existência de um certo "descompasso entre o tratamento destinado aos réus e sentenciados perante a Justiça Comum e — sejam eles civis ou militares — perante a Justiça Castrense".

Aduz, ainda, que essa situação tem criado sérias dificuldades para a Justiça Militar, como se verifica pelo voto do Ministro Waldemar Torres da Costa, Relator do Recurso Criminal nº 5.154/77, no qual é frisada a flagrante desigualdade de tratamento para os réus sujeitos às sanções previstas no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, ambos integrantes do Direito Positivo Brasileiro.

Com efeito, constata-se que a recente Lei nº 6.146, de 24 de maio de 1977, alterou substancialmente o Código Penal Vigente, no tocante aos capítulos referentes à *Suspensão Condicional da Pena, Do Livramento Condicional, Das Penas Accessórias e Das Medidas de Segurança*.

Verifica-se, pois, que o fulcro do projeto está no saneamento do descompasso aludido pelo mencionado Ministro daquela Egrégia Corte Militar. Isto é, a proposição adapta ao Código Penal Militar e Código Processual Penal Militar medidas idênticas às adotadas para o Código Punitivo Brasileiro.

Acompanha a Justificação cópia do voto vencido prolatado pelo Ministro Gualter Godinho, do Superior Tribunal Militar, no Recurso Criminal nº 5.154, do Estado de São Paulo.

Nesse memorável voto, é enaltecida a presente necessidade da aludida adaptação, sob pena de estarem gravemente ofendidos os princípios de igualdade de todos perante a lei.

Corporificado em quatro artigos, o projeto, na mesma simetria da precitada Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, altera a Lei Substitutiva Militar e a Lei Adjetiva Militar, atendidas, pois, as justas reclamações dos eminentes Ministros da Corte Castrense.

Na esfera da competência regimental desta Comissão, reputamos o projeto perfeitamente compatibilizado com os aspectos jurídico-constitucionais que deve nortear a legislação, notadamente a codificada. Distribuindo, igualmente, à ilustrada Comissão de Segurança Nacional, merecerá, decerto, abalizada apreciação daquele Órgão Técnico.

Assim, opinamos pela aprovação do Projeto que, além de ser constitucional, é conveniente, com a seguinte

Emenda nº 1-CCJ

No art. 1º do Projeto, suprime-se na redação dada ao § 1º do art. 608 a expressão: "à posição".

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1977. **Daniel Krieger**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Accioly Filho** — **Orestes Quêrcia** — **Wilson Gonçalves** — **Dirceu Cardoso** — **Nelson Carneiro** — **Cunha Lima** — **Osires Teixeira**.

PARECER Nº 879, DE 1977 Da Comissão de Segurança Nacional

Relator: Senador Virgílio Távora

O descompasso existente "entre o tratamento destinado aos réus e sentenciados perante a Justiça Comum e, sejam eles civis ou militares, perante a Justiça Castrense" levou o Senador Henrique de La Rocque a formalizar o projeto de lei que vem ao exame desta Comissão.

Ao justificar a sua Proposição, enfatiza o Senador maranhense que os próprios Ministros do Superior Tribunal Militar estão conscientes da necessidade de revisão dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar. E afirma:

"Entre os diversos aspectos que sugerem revisão de ambos os Códigos Militares, há os que são mais prementes, e os que o são menos. Dentre aqueles, o da suspensão condicional da pena privativa de liberdade e o de recolhimento a prisão para poder exercer o direito de recurso, se apresentam como prementíssimos. Por isso, sem deixar de cogitar, oportunamente, da revisão de outros aspectos, senão de todos eles, impõe-se cuidar, sem perda de tempo, dos dispositivos que tratam desses dois."

A distonia de tratamento, focalizada na Justificação do Projeto em exame, surgiu da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, que altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências.

Pelas alterações operadas (arts. 57, 59 e 60 do Código Penal e arts. 696, 698 e 710 do Código de Processo Penal) o Juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, observadas as condições de primariedade, de cumprimento de mais de metade da pena ou de reparação, salvo impossibilidade de fazê-lo, do dano causado pela infração.

Na legislação penal comum, portanto, é possível beneficiar-se o condenado de bons antecedentes. O objetivo da Lei nº 6.416/77 é evitar que o delinquente primário, de bons antecedentes, que reúne condições de viver em sociedade, seja recolhido ao ambiente de promiscuidade das prisões, onde se acham elementos de péssima vida pregressa.

A suspensão condicional da pena é sistema francês, que leva em consideração a personalidade do agente, permitindo a este a recuperação e a reintegração ao meio social, ante a presunção de que ele pode renunciar a novas experiências criminosas.

Convém lembrar que anterior à Lei nº 6.416/77, a legislação brasileira já dispunha de outros instrumentos: a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, que permite ao condenado primário e de bons antecedentes apelar em liberdade.

O benefício da suspensão condicional da pena, entretanto, não abrange os condenados pela Justiça Militar. Isso tem provocado constrangimentos, ferindo o princípio da isonomia e da igualdade de todos perante a lei, previsto pelo art. 153, § 1º, da Constituição.

No Superior Tribunal Militar, a matéria tem merecido estudo, embora as decisões obedientes às normas emanadas dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, há votos que colocam em relevo a necessidade de uma uniformização. O Ministro Gualter Godinho, por exemplo, ao pronunciar o seu voto vencido, no Recurso Criminal nº 5.154 — São Paulo, disse, no STM:

— A modificação introduzida na sistemática penal brasileira pela Lei nº 6.416/77 (entendimento que, diga-se de passagem, se estende à Lei nº 5.941/73) não distingue entre seus destinatários, por tratar-se de instituto sem dúvida *erga omnes*, que não podia mesmo distinguir, a menos que quisesse violar abertamente o princípio constitucional da isonomia.

Há os que afirmam — e nesse sentido a maioria dos eminentes Ministros que decidiram o recurso *subex amem* — não alcançar a norma os processados segundo o Código Processual Penal Militar, uma vez que suas ordenanças limitaram-se ao *Codex comum*, unicamente alterando dispositivos deste último, entre os quais o art. 696.

Permissa venia, o argumento não pode prosperar. Primeiramente, porque se trata de uma mudança fundamental em determinado instituto processual penal, não se podendo conceber que tal mudança, decorrente de princípios hauridos em longa experiência judicial, possa distinguir entre uns e outros, para contemplar com seus benefícios. De um lado, delinqüentes a favorecer-se com o favor legal; de outros, delinqüentes a sofrerem o cumprimento de penas, recolhidos às prisões, embora, por estatutos diversos, a uns e outros sejam aplicadas as mesmas penas; não obstante uns e outros — todos brasileiros — sejam iguais perante a lei, em sua conceituação mais ampla, que é a contida na Carta Magna da República."

A Lei nº 6.416/77 é benéfica e, por isso mesmo, deve abranger a todos os condenados até dois anos de reclusão, desde que primários e de bons antecedentes. Dessa forma, o Projeto em exame, que, na

expressão do autor, "trata-se tão-somente dessa matéria urgente", busca o disciplinamento do assunto. Diz a Justificação:

— O Projeto não inova, como se vê, mas, tão-somente, procura ajustar a legislação penal militar à sua congênera comum, nesses dois passos da recente reforma que atendeu a preocupações da Política Penal e Penitenciária Nacional, a qual, por sua vez, reflete anseios da consciência jurídica dos nossos dias e acolhe recomendações internacionais.

De outra parte, cumpre assinalar que o Projeto não viola qualquer dos preceitos vinculados diretamente à vida na

caserna, até porque é mantida a integralidade das leis que cuidam dos crimes e das penas e, igualmente, do procedimento persecutório."

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei que faz as alterações já referidas e que podem ser observadas no quadro comparativo anexo, e, ainda, pelo acolhimento da Emenda nº 1-CCJ.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1977. — Milton Cabral, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Benjamim Farah — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER Nº 879, DE 1977

CÓDIGO PENAL MILITAR

Vigente (Decreto-lei nº 1.001/69)	Alterações proposta (Projeto de Lei do Senado nº 240/77)
<p>Art. 58 — A pena de reclusão ou de detenção por tempo até dois anos, imposta a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida:</p> <p>I — pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;</p> <p>II — pelo praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de príncipes que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.</p> <p>Art. 59 — A pena privativa de liberdade por mais de dois anos, imposta a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta desta, em penitenciária civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime de estabelecimento a que seja recolhido.</p>	<p><u>Pena até dois anos aplicada a militar</u></p> <p><u>Pena superior a dois anos, aplicada a militar</u></p> <p>Art. 59 — A pena de reclusão ou de detenção até dois anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:</p> <p>I —.....</p> <p>II —.....</p> <p>Art. 61 — A pena privativa da liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta desta, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões também poderá gozar.</p>
Vigente (Decreto-lei nº 1.001/69)	Alterações proposta (Projeto de Lei do Senado nº 240/77)

Vigente (Decreto-lei nº 1.001/69)	Alterações proposta (Projeto de Lei do Senado nº 240/77)
<p>Art. 62 — O civil cumpre a pena imposta pena disciplinar em penitenciária civil ou, a falta, em recinto especial de privação comum, ficando sujeito ao regime de estabelecimento a que seja recolhido.</p> <p>Art. 63 — Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos, desde que:</p> <p>I — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime revelador de má índole;</p> <p>II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou do sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.</p> <p>Parágrafo único — A suspensão não se estende às penas de reclusão, suspensão do exercício do pésito, graduação, cargo ou função ou à pena degradante, nem exclui a aplicação da medida de segurança não detentiva.</p>	<p><u>Pena privativa da liberdade aplicada a civil</u></p> <p><u>Requisitos para a suspensão</u></p> <p>Art. 62 — O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões também poderá gozar.</p> <p>Art. 64 — A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que:</p> <p>I — o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71;</p> <p>II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.</p> <p>Parágrafo único</p>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Vigente desde 01-11-1977 1.002/69

Alterações proposta (Projeto de Lei do Senado nº 240/77)

Art. 527 — O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Recolhimento à prisão

Art. 527 — O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.

Art. 519 — O réu condenado à pena privativa da liberdade não poderá embargar sem se recolher à prisão.

Recolhimento à prisão

Art. 519 — O réu condenado à pena privativa da liberdade não poderá opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher à prisão, salvo se atendidos os pressupostos do art. 527.

Art. 606 — O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, no tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que:

a) não tenha o réu sofrido condenação anterior por crime revelador de má índole;

Competência e requisitos para a concessão do benefício

Art. 606 — O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não excede a 2 (dois) anos, desde que:

a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 71 do Código Penal Militar;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Vigente desde 01-11-1977 1.002/69

Alterações proposta (Projeto de Lei do Senado nº 240/77)

b) os antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único — A suspensão não se estende às penas de reclusão, suspensão do exercício do pleno, graduação ou função, ou à pena acessória nem excluirá a medida de segurança não detentiva.

Parágrafo único

Art. 607 — O Conselho de Justiça ou o Tribunal, na pronunciamento sobre a suspensão condicional da pena, concretando-a ou denegando-a, e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão

Art. 607 — O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a concedam quer a deneguem.

Art. 608 —

§ 1º — As condições serão adequadas ao delito, à posição e à personalidade do condenado.

§ 2º — Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no art. 626 deste Código, as seguintes condições:

Art. 608 — No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o condenado durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que for dado conhecimento da sentença ao beneficiário.

Condições e regras impostas ao beneficiário

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Vitória (Uberlândia) n. 1.002/69	Resolução proposta (Projeto de Lei do Senado nº 240/77)
	<p>I - freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;</p> <p>II - prestar serviços em favor da comunidade;</p> <p>III - atender aos encargos de família;</p> <p>IV - submeter-se a tratamento médico.</p> <p>§ 3º - Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no art. 641 ou no seu parágrafo único, deste Código, em que conste, também, o registro da pena acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas.</p> <p>§ 4º - O Conselho de Justiça poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.</p>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Vitória (Uberlândia) n. 1.002/69	Resolução proposta (Projeto de Lei do Senado nº 240/77)
	<p>§ 5º - A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial - penal competente segundo a lei local, porante a qual o beneficiário deverá comparecer periodicamente, para comprovar a observância das condições e normas de conduta a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.</p> <p>§ 6º - A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Pùblico Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.</p> <p>§ 7º - Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.</p>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Vigente (Decreto-Lei n.º 1.002/69)	Alterações proposta (Projeto de Lei do Senado nº 240/77)	
<p>Art. 611 — Quando a suspensão da pena for concedida pelo Tribunal, a este competirá estabelecer-lhe as condições, cabendo ao relator do acórdão presidir a audiência.</p> <p>Art. 614 — A medida será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) for condenado, na justiça militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa da liberdade; b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; c) sendo militar, for punido por transgressão disciplinar considerada grave; d) se deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença. <p>§ 1º — Quando facultativa a revogação da medida, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se esse não foi o fixado.</p>	<p><u>Concessão pelo Tribunal</u></p> <p><u>Revogação obrigatória</u></p> <p><u>Revogação facultativa</u></p>	<p>Art. 611 — Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão.</p> <p>Art. 614 — A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:</p> <p>I — for condenado, na justiça militar ou na comum, por sentença irrecorável, a pena privativa da liberdade;</p> <p>II — não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;</p> <p>III — sendo militar, for punido por crime próprio ou por transgressão disciplinar considerada grave.</p> <p>§ 1º — A suspensão poderá ser revogada, se o beneficiário:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença; b) deixar de observar obrigações incidentes à pena acessória; c) for irrecorribelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Vigente (Decreto-Lei n.º 1.002/69)	Alterações proposta (Projeto de Lei do Senado nº 240/77)	
<p>§ 1º — Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá caracterizar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação da pena suspensa até o julgamento definitivo, fazendo as comunicações necessárias, nesse sentido.</p> <p>Declararão os promotores</p>	<p><u>Declararão os promotores</u></p> <p><u>Declararão os promotores</u></p>	<p>§ 2º — Quando, em caso do parágrafo anterior, o juiz não revogar a suspensão, deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) advertir o beneficiário ou b) exacerbar as condições ou, ainda, c) prorrogar o período de suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado. <p>§ 3º — Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá caracterizar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até sentença passada em julgado, fazendo as comunicações necessárias nesse sentido.</p>

REQUERIMENTOS ENCAMINHADOS À MESA:**REQUERIMENTO Nº 448, DE 1977**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos proferidos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República General Ernesto Geisel e do General-de-Exército Tácito Theófilo Gaspar de Oliveira, na solenidade de posse do Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no dia 27 de outubro, no Palácio do Planalto.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1977. — Lourival Baptista.

À Comissão Diretora

REQUERIMENTO Nº 449, DE 1977

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos pronunciados pelos Generais-de-Exército Moacyr Bacellos Potiguara e Tácito Theófilo Gaspar de Oliveira, no salão nobre do EMFA, na solenidade de transmissão de cargo de Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no dia 27 de outubro.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1977. — Lourival Baptista.

À Comissão Diretora

REQUERIMENTO Nº 450, DE 1977

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro das Relações Exteriores, Azeredo da Silveira, por ocasião do 2º Painel de Assuntos Internacionais da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1977. — Lourival Baptista.

À Comissão Diretora

ATA DA 180ª SESSÃO, REALIZADA EM 20-10-77

(Publicada no DCN — Seção II — de 21-10-77)

RETIFICAÇÃO

No Parecer nº 806/77, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre consulta do Senhor Murilo Carneiro Leão Paraiso, encaminhada por Ofício nº SM/338/77, do Presidente do Senado Federal, indagando se há incompatibilidade entre o exercício do mandato do Senador e a sua situação como acionista e Diretor das Sociedades Mercantis Souza, Luna, S.A. e Incorporadora Souza, Luna Ltda., ambas com sede em Recife, Pernambuco:

Na página 5938, 2º coluna, nas assinaturas do parecer,

Onde se lê:

Silson Gonçalves, Relator —

Leia-se:

Wilson Gonçalves, Relator —

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 21, DE 1977**

O Presidente do Senado Federal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 52, item 38, do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi conferida pelo Ato nº 2, de 04 de abril de 1973, da Comissão Diretora,

Resolve determinar a rescisão do contrato de trabalho da servidora Merry Moreira Peixoto, a pedido, à vista do que consta do Processo nº SA. 006361/77 — SP. 1219/77, da função de Datilógrafo, Classe "B", Referência 24, do Quadro de Pessoal CLT.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1977. — Senador Petrônio Portella, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 22, DE 1977**

O Presidente do Senado Federal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 52, item 38, do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi conferida pelo Ato nº 2, de 04 de abril de 1973, da Comissão Diretora,

Resolve exonerar, a pedido, do cargo de Assistente Legislativo, Classe "C", SF-AL-012, Referência 35, do Quadro Permanente do Senado Federal, Cristina Maria Moura Veras Bezerra, a partir de 28 de outubro de 1977.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1977. — Senador Petrônio Portella, Presidente.

SECRETARIA-GERAL DA MESA**RESENHA DAS MATÉRIAS APRECIADAS DE 1º A 31
DE OUTUBRO DE 1977**

(Art. 293, inciso II, do Regimento Interno)

Projeto Aprovado em 1º turno:

Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1975 — Senador Nelson Carneiro — Altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 — Sessão: 20-10-77

Projetos aprovados em turno único e enviados à Comissão de Redação:

Projeto de Resolução nº 85, de 1977 — Comissão de Constituição e Justiça — Suspende a execução do artigo 1º da Lei nº 2.532, de 20 de outubro de 1971, do Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. — Sessão: 25-10-77 (extraordinária)

Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1974 — nº 1.463-B/73, na Casa de origem — Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e dá outras providências. — Sessão: 26-10-77

Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1977 — DF — Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimos destinados à elaboração e execução de programas de desenvolvimento urbano, e dá outras providências. — Sessão: 27-10-77

Projeto de Resolução nº 91, de 1977 — Comissão de Constituição e Justiça — Suspende a execução do Decreto nº 10.304, de 29 de dezembro de 1972, do Município de São Paulo — Sessão: 27-10-77 (extraordinária)

Projeto de Resolução nº 94, de 1977 — Comissão de Constituição e Justiça — Suspende a execução do art. 4º da Resolução nº 1.888, de 1965, do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro. — Sessão: 27-10-77 (extraordinária)

Projetos aprovados em 1º turno e enviados à Comissão de Redação:

Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1977 — Senador Nelson Carneiro — Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar a ser aplicada por órgão competente. — Sessão: 18-10-77

Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1977 — Senador Franco Montoro — Estabelecendo que, se o INPS não prestar assistência médica à gestante, deverá reembolsar o segurado pelas despesas comprovadamente realizadas. — Sessão: 19-10-77

Projetos aprovados em 2º turno e enviados à Comissão de Redação:

Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1976 — Senador Nelson Carneiro — Regula a indenização à dependente, e dá outras provisões. — Sessão: 6-10-77

Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1976 — Senador Orestes Quêrcia — Dá nova redação às alíneas a e b do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. — Sessão: 11-10-77

Projeto de Lei do Senado nº 60, de 1977 — Senador Nelson Carneiro — Dá nova redação ao art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho. — Sessão: 21-10-77.

Projetos aprovados e enviados à Câmara dos Deputados:

Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1977 — Senador Henrique de La Rocque — Prorroga o prazo de validade da carteira de identidade para estrangeiro. — Sessão: 3-10-77.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1974 — nº 249-C/71, na Câmara dos Deputados — Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências. — Sessão: 10-10-77.

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1977 — nº 3.332-A/77, na Câmara dos Deputados — Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). — Sessão: 10-11-77.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1975 — nº 1.006-C/72, na Câmara dos Deputados — Declara o Pau-Brasil árvore nacional, institui o Dia do Pau-Brasil, e dá outras providências. — Sessão: 10-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977 — Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho — Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. — Sessão: 13-10-77 (extraordinária).

Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1977 — Senador Cattete Pinheiro — Dispõe sobre a participação obrigatória de brasileiros natos no capital das empresas do setor de abastecimento, na proporção que específica, e dá outras providências. — Sessão: 17-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1975 — Senador Nelson Carneiro — Obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a terem locais privativos de estacionamento, e dá outras providências. — Sessão: 24-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1975 — Senador Franco Montoro — Restabelece, em favor do aposentado que tenha retornado à atividade, o direito de receber benefícios decorrentes da legislação sobre acidentes do trabalho. — Sessão: 24-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 234, de 1975 — Senador Nelson Carneiro — Dispõe sobre a transferência de funcionários público estudante universitário, e dá outras providências. — Sessão: 24-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1977 — Senador Henrique de La Rocque — Altera as contribuições e pensões que serão concedidas aos Deputados Federais e Senadores pelo Instituto de Previdência dos Congressistas. — Sessão: 24-10-77.

Projetos aprovados e enviados à promulgação:

Projeto de Resolução nº 74, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a elevar em Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 3-10-77.

Projeto de Resolução nº 77, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata (PE) a elevar em Cr\$ 522.100,00 (quinhentos e vinte e dois mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-10-77 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 79, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Grande — MT a elevar em Cr\$ 292.245.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-10-77 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 81, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza (CE) a elevar em Cr\$ 1.340.998,51 (hum milhão, trezentos e quarenta mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros e cinqüenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 7-10-77 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 87, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus — AM, a elevar em

Cr\$ 7.098.139,00 (sete milhões, noventa e oito mil, cento e trinta e nove cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 7-10-77 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 92, de 1977 — Comissão de Finanças — Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) para aplicação na Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô. — Sessão: 7-10-77 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 82, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul (PR) a elevar em Cr\$ 6.538.123,65 (seis milhões, quinhentos e trinta e oito mil, cento e vinte e três cruzeiros e sessenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 10-10-77.

Projeto de Resolução nº 88, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza o PROCAPE — Programa Especial de Apoio à Capitalização de Empresas — Autarquia vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina — a realizar operação de crédito de Cr\$ 4.004.100,00 (quatro milhões, quatro mil e cem cruzeiros). — Sessão: 10-10-77.

Projeto de Resolução nº 90, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza o Governo do Estado do Pará a elevar em Cr\$ 187.582.324,00 (cento e oitenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 11-10-77.

Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1976 — Nº 63-A/76, na Câmara dos Deputados — Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e suas subsidiárias: Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA — Petrobrás Distribuidora S.A., Petrobrás Internacional S.A. — BRASPETRO — e Companhia de Petróleo da Amazônia — COPAM — relativas ao exercício de 1972. — Sessão: 13-10-77.

Projeto de Resolução nº 78, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza a Fundação Faculdade de Agronomia Luiz Meneghel, do Município de Bandeirantes (PR) — a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros). — Sessão: 13-10-77 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 84, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 18.846.074,00 (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e setenta e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 17-10-77.

Projeto de Resolução nº 83, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Barretos (SP) a elevar em Cr\$ 1.752.204,65 (um milhão, setecentos e cinqüenta e dois mil, duzentos e quatro cruzeiros e sessenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 20-10-77 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 86, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon (PR) a elevar em Cr\$ 18.326.433,50 (dezoito milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e três cruzeiros e cinqüenta centavos) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 20-10-77 (extraordinária).

Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1977 — Nº 81-A/77, na Câmara dos Deputados — Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — e de suas subsidiárias, relativas ao exercício de 1974. — Sessão: 24-10-77.

Projeto de Resolução nº 89, de 1977 — Comissão de Economia — Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 18.599.050,00 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e nove mil e cinqüenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 25-10-77 (extraordinária).

Projetos aprovados e enviados à sanção:

Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1977 — DF — Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. — Sessão: 4-10-77.

Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1977 — Nº 3.294-C/77, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República

— Concede pensão especial a Nair Viana Café, vítima de torpedeamento do navio Afonso Pena, durante a Segunda Guerra Mundial. — Sessão: 7-10-77.

Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1977 — Nº 3.444-B/77, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Concede pensão especial a Amarina de Loyola Pessoa. — Sessão: 7-10-77.

Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1977 — Nº 4.071-B/77, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Concede promoção, pelo princípio de bravura, ao 2º-Sargento do Exército Silvio Delmar Holenbach. — Sessão: 18-10-77.

Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1977 — Nº 1.578-B/75, na Casa de origem — Acrescenta parágrafo único ao artigo 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objetivo da licitação. — Sessão: 19-10-77.

Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1977 — Nº 3.797-A/77, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Transfere o Museu do Açúcar do Instituto do Açúcar e do Álcool para o Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, e dá outras providências. — Sessão: 21-10-77.

Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1977 — Nº 1.808-C/76, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências. — Sessão: 24-10-77.

Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1977 — Nº 3.888-B/77, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Concede pensão especial a José Edson Pedro da Silva, e dá outras providências. — Sessão: 25-10-77.

Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1976 — Nº 574-C/75, na Casa de origem — Declara Machado de Assis Patrono das Letras do Brasil. — Sessão: 26-10-77.

Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1976 — Nº 669-D/63, na Casa de origem — Torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências. — Sessão: 27-10-77.

Projeto declarado prejudicado e enviado ao Arquivo:

Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1977, do Senhor Senador Adalberto Sena — Introduz alterações na Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que "dispõe sobre a consignação em folha de pagamento". — Sessão: 21-10-77.

Projetos arquivados nos termos do Artigo 278 do Regimento Interno:

Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1977 — Senador Vasconcelos Torres — Inclui a utilização de agentes químicos (desfolhantes) na destruição das florestas, entre os crimes definidos na Lei de Segurança Nacional. — Sessão: 11-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1977 — Senador Nelson Carneiro — Altera dispositivo da Lei Orgânica da Previdência Social (nº 3.807, de 1960), para o fim de instruir regime especial de assistência médica-social para crianças. — Sessão: 20-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1963 — Senador Vasconcelos Torres — Institui jornada de trabalho de 6 horas nas empresas de trabalho contínuo, por meio de turnos sucessivos ou de revezamento, e dá outras providências. — Sessão: 21-10-77.

Projetos retirados pelo autor e enviados ao Arquivo:

Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1976 — Senador Agenor Maria — Estabelece limite para reajustamento de aluguéis em locações residenciais. — Sessão: 11-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1976 — Senador Franco Montoro — Aprova a Consolidação das Leis da Previdência Social. — Sessão: 19-10-77.

Projeto de lei do Senado nº 285, de 1976 — Senador Itamar Franco — Estabelece critérios de distribuição para o Fundo de Participação dos Municípios. — Sessão: 26-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 184, de 1975 — Senador Nelson Carneiro — Institui o Dia do Médico. — Sessão: 27-10-77.

Projetos rejeitados e enviados ao Arquivo:

Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1976 — Nº 1.739-B/76, na Casa de origem — Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que "dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil". — Sessão: 3-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1976 — Senador Vasconcelos Torres — Acrescenta parágrafo ao art. 117, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 — Sessão: 3-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1977 — Senador Nelson Carneiro — Altera a redação do art. 110 do Código Nacional de Trânsito. — Sessão: 5-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1977 — Senador Nelson Carneiro — Amplia os efeitos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, para que a isenção nela prevista alcance os sindicatos, nas condições que especifica. — Sessão: 10-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1977 — Senador Vasconcelos Torres — Estabelece placa especial para viaturas de médicos. — Sessão: 11-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 312, de 1976 — Senador Nelson Carneiro — Dispõe sobre a inclusão obrigatória de um aposentado, como representante das categorias profissionais, junto aos órgãos de deliberação coletiva e controle administrativo jurisdicional da Previdência Social. — Sessão: 13-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1977 — Senador Adalberto Sena — Institui o salário profissional devido aos exercentes de atividades laborais qualificadas, e dá outras providências. — Sessão: 18-10-77.

Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1976 — Nº 1.053-B/75, na Casa de origem — Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). — Sessão: 18-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1977 — Senador Vasconcelos Torres — Dispõe sobre a permanência do trabalhador aposentado no imóvel de propriedade da antiga empresa empregadora. — Sessão: 18-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1976 — Senador Vasconcelos Torres — Concede ao trabalhador um dia útil de folga, por mês, para tratar de interesses particulares. — Sessão: 19-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1977 — Senador Vasconcelos Torres — Dispõe sobre a comercialização de peles de animais, e dá outras providências. — Sessão: 21-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1976 — Senador Vasconcelos Torres — Dispõe sobre o exercício da profissão de engraxate autônomo. — Sessão: 25-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 98, de 1975 — Senador Paulo Guerra — Acrescenta parágrafo ao art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). — Sessão: 25-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1976 — Senador Orestes Quêrcia — Dispõe sobre a extensão do seguro de acidentes do trabalho rural aos Pequenos Proprietários, Parceiros, Arrendatários, Pessoais e afins. Sessão: 26-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1976 — Senador Itamar Franco — Cria o Conselho de Integração de Investimentos, destinado a avaliar operações de qualquer natureza, referentes a fusão e incorporações, aquisição de controle acionário e cessão de ativo; dimensionar o impacto de investimento externo direto de capital estrangeiro, e dá outras providências. — Sessão: 27-10-77.

Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1975 — Senador Osires Teixeira — Institui o Dia Nacional da Bíblia, e dá outras providências. — Sessão: 27-10-77.

CONSULTORIA-GERAL
PARECER Nº 79/77

Sobre requerimento de Manoel Alves de Araújo, Agente de Portaria, Classe "A", do Quadro de Pessoal CLT, solicitando Adicional de Periculosidade.

Manoel Alves de Araújo, Agente de Portaria, Classe "A", do Quadro de Pessoal CLT, lotado no serviço de Transportes, da Subsecretaria de Serviços Gerais, exercendo as funções de abastecedor de autos, requer o pagamento de Adicional de Periculosidade.

II Prestando os esclarecimentos solicitados pela Subsecretaria de Pessoal, no que respeita às funções desempenhadas pelo Requerente, o digno Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais e o Chefe do Serviço de Transportes, seção onde o peticionário se encontra lotado, informaram que o mesmo desempenha as funções de abastecedor de autos, desde 10 de janeiro do corrente ano.

III Devidamente informado pela Subsecretaria de Pessoal, e com o "de acordo" do ilustre Diretor da Secretaria Administrativa, foi o requerimento encaminhado ao Senhor Diretor-Geral, que solicitou parecer desta Consultoria.

IV Regulando a matéria, está a Lei nº 2.573, de 25 de agosto de 1965, que assegura remuneração extra aos que trabalham em condições de periculosidade, a saber:

"Art. 1º Os trabalhadores que exercerem atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma remuneração adicional de 30% sobre os salários que perceberem."

Apontando essas condições de periculosidade, essa mesma lei, em seu art. 2º, estabelece:

"Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como condições de periculosidade, os riscos a que estão expostos os trabalhadores, decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões ou caminhões tanques e de postos de serviço, *enchimentos de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recintos onde estes são armazenados ou em veículos em que são transportados.*"

Como se vê, as funções desempenhadas pelo Requerente se enquadram, perfeitamente, no supra citado artigo.

Em reforço do ora alegado, determina a Súmula nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho:

"Os empregados que operam com bombas de gasolina têm o direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 25-8-55)."

Segundo prescreve o artigo 3º dessa mesma lei, a remuneração adicional será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador, nas condições acima referidas.

A Lei nº 2.573/55, acima citada, foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 40.229, de 15-10-56, na seguinte forma:

"Art. 1º Os trabalhadores que exercem suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, têm direito, desde 3 de outubro de 1955, a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre os seus salários. (Dec. nº 40.267, de 26-6-59).

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos da citada Lei, como condições de periculosidade os riscos, a que estão expostos os trabalhadores, decorrentes do transporte, de carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões ou de caminhões-tanques e de postos de serviço, do enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recinto onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 3º É considerado inflamável, para os efeitos da Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, toda substância que, sendo combustível, inflama-se ao mais ligeiro contato de uma flama.

Art. 4º Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis, em condição de periculosidade.

Art. 5º Periculosidade com inflamável, em qualquer operação, é o risco inerente ao trabalho não eventual com inflamáveis, podendo decorrer da possibilidade de falha ou defeito do sistema de segurança, que deve ser obrigatório para a devida proteção ao trabalhador."

Por outro lado, a Portaria nº 608, de 26 de outubro de 1965, do então Ministério do Trabalho e Previdência Social, considerando que se tornam necessárias normas de orientação e critério para o cumprimento, pelas partes interessadas, dos dispositivos legais acima indicados, também prevê:

"Art. 2º De conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 2.573, e nos artigos 2º, 4º e 5º do Decreto nº 40.119, são consideradas atividades perigosas todas as operações executadas pelo trabalhador em inflamáveis em estado de volatização, decorrente de falha ou defeito dos sistemas de segurança e fechamento de vasilhames.

Art. 4º Para os fins previstos no artigo 6º e parágrafo único e no art. 7º e parágrafo único do Decreto nº 40.119, são consideradas perigosas todas as áreas onde se executam as atividades de que trata o artigo 2º, observado o seguinte critério:

XIII — Bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos: toda a área de operação, abrangendo, no mínimo:

a) o círculo de 7,5m de raio com centro no ponto de abastecimento do posto;

b) o círculo com centro na bomba de abastecimento de viaturas e raio igual ao comprimento de mangueira da referida bomba mais 7,5m.

Art. 6º Para efeito de percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 2.573, fica aprovada a Relação das Atividades Perigosas com inflamáveis, que a esta acompanha e cujas alterações serão feitas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, sempre que motivos de natureza técnica devidamente fundamentados e a juízo daquele órgão, exijam revisão."

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS, DE QUE TRATA O ARTIGO 6º DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 608, DE 28 DE OUTUBRO DE 1965.

8 — Postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.

a) atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor de explosão: todos os operadores de bombas de inflamáveis líquidos (gasolina);

b) outras atividades quaisquer, tais como: manutenção, de lubrificação, de lavagem de viaturas, de mecânica, de eletricidade, de escritório, de vendas e de gerência, executados dentro das áreas delimitadas, *ad referendum* do MTPS."

No âmbito do Senado Federal, válidos apenas para o servidor estatutário, disciplinando a matéria está os artigos 384 e 389 do Regulamento Administrativo, a saber:

"Art. 384. Conceder-se-á gratificação:

V — pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde;

Art. 389. A gratificação pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde, regulada por legislação específica, será fixada pela Comissão Diretora."

Exercendo o Requerente as funções de abastecedor de autos, conforme se verifica pelas informações prestadas pelo Chefe do Serviço de Transporte, e como tal função já se encontra enquadrada no Art. 2º da Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, desnecessária se torna a perícia técnica para apuração do grau de periculosidade.

Quanto à data para início do pagamento do adicional, observe-se que o Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, em seu artigo 3º, prescreve:

"Art. 3º Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho nas condições da insalubridade ou da periculosidade atestados, serão devidos a contar da data do ajuizamento da reclamação."

Em que pese ao disposto nesse artigo, a doutrina e a jurisprudência mansa e pacífica dos nossos tribunais trabalhistas são no sentido de que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho nas condições de periculosidade são devidos da data em que o trabalhador passa a exercer serviços em tais condições, senão vejamos:

O adicional de periculosidade é devido desde 2 anos antes da reclamação, exercente o empregado de atividade classificada como perigosa. (TST-E-RR-984/72 - Ac. TP 516/73, 27-4-73) in Ementário Ltr., pág. 279.)

Apesar de ser a jurisprudência dos nossos tribunais trabalhistas no sentido da retroatividade do pagamento ao inicio da prestação do trabalho perigoso, não deve o Senado segui-la, eis que não pode decidir contra expressa determinação de lei, e a hipótese está claramente regulada no art. 3º do Decreto-lei nº 389/68.

Assim, tal como opinamos no Parecer nº 55/77, somos pelo atendimento do pleiteado, retroagindo os efeitos pecuniários da medida a 16 de agosto do corrente ano.

Brasília, 27 de outubro de 1977. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor-Geral.

PARECER N° 80/77

Sobre consulta da Secretaria-Geral da Mesa (Processo nº 005459, de 1977).

A Senhora Secretaria-Geral da Mesa, pelo Ofício nº 064/77, de 26 de abril de 1976, endereçado ao Senhor Primeiro-Secretário, solicita esclarecimentos "sobre o critério adotado para o posicionamento" de antigos Assistentes de Plenários, aproveitados em classes da Categoria Funcional de Assistentes Legislativos, referências 31 e 26, pela Resolução nº 106, de 1977.

II — Em 16 de setembro do corrente ano, o Senhor Primeiro-Secretário baixou o processo ao Diretor-Geral, para informar.

III — Remetido por aquele Diretor à Subsecretaria de Pessoal, prestou esta, do ângulo de sua competência, pormenorizados esclarecimentos sobre a matéria.

IV — Pede, agora (26-10-77), o Diretor-Geral, nosso pronunciamento a respeito.

V — Das peças que instruem os autos, verifica-se que a Resolução nº 106/77, pela qual os Assistentes de Plenários foram distribuídos pelas classes da categoria de Assistentes Legislativos, resultou de iniciativa do Senador João Calmon, consubstanciada no Projeto de Resolução nº 48/76, considerado constitucional e jurídico pela Comissão de Constituição e Justiça e, no mérito, aceito pela Comissão Diretora, nos termos do parecer do Relator, Senador Wilson Gonçalves.

VI — Dos autos consta, também, um longo parecer do Conselho de Administração, igualmente favorável à iniciativa do Senador João Calmon.

VII — Nos pareceres dos relatores do projeto na Comissão Diretora e no Conselho de Administração, estão expostas as razões que levaram aqueles órgãos a concordar com a redistribuição dos integrantes da Categoria de Assistente de Plenários nas vagas existentes em Classes da Categoria Funcional de Assistente Legislativo.

VIII — Quanto ao aspecto específico da consulta da Senhora Secretaria-Geral da Mesa, isto é, acerca dos motivos pelos quais os Assistentes de Plenários foram posicionados nas Referências 26 e 31, a Subsecretaria de Pessoal, em sua Informação, dá as devidas explicações.

IX — Esta Consultoria, como se vê do exposto, em nenhum momento da tramitação do Projeto de Resolução nº 48/76, que se transformou na Resolução nº 106/76, foi sobre ele ouvida, não estando, portanto, em condições de esclarecer nada a respeito.

Quanto ao mais, tratando-se de ato da egrégia Comissão Diretora e do Plenário, previamente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, falece-nos competência legal apreciá-lo.

É o parecer.

Brasília, 27 de outubro de 1977. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor-Geral.

PARECER N° 81/77

Sobre crédito do Senado junto à massa falida do Diário de Brasília.

O Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais comunicou ao Senhor Diretor-Geral a suspensão da entrega do Diário de Brasília ao Senado, a partir de 17 de outubro, em decorrência da decretação da falência daquela empresa jornalística.

II — O Senado contratara cem assinaturas diárias do aludido matutino, para o ano de 1977.

III — As assinaturas foram pagas, antecipadamente, contra a apresentação da fatura 4977/77, no valor de Cr\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros), comprendendo, o fornecimento ajustado, o período entre janeiro e dezembro de 1977.

IV — Com o advento da falência da empresa Diário de Brasília S/A, ocorreu a suspensão do fornecimento.

V — Há, assim, um crédito a favor do Senado, correspondente às entregas que deixaram de ser feitas a partir de 17-10-77. Esse crédito, considerado pela legislação falimentar como privilegiado, por ser crédito da União, necessita ser habilitado.

Para tanto, deverá o Senado encaminhar expediente à Procuradoria da República, solicitando àquele órgão requerer a aludida habilitação e instruindo o pedido com a duplicata quitada, em seu original, bem como o instrumento de procura outorgado pela empresa jornalística ao seu representante, que firmou o recibo na duplicata.

Brasília, 31 de outubro de 1977. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor-Geral.

PARECER N° 75/77

Sobre requerimento de Kleber Alcoforado Lacerda, Datilógrafo, Classe "A", do Quadro de Pessoal CLT, solicitando reconsideração do Ato que o excluiu na Classe "B", de Agente Administrativo.

RETIFICAÇÃO

Na publicação do parecer, feita no DCN — Seção II — de 11-10-77,

Onde se lê:

"Pelo Ato nº 31 de 1976, da Egrégia Comissão Diretora, o Requerente teve seu nome excluído da relação nominal da Classe "B" e incluído na Classe "A" da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo — Serviço Auxiliares."

Leia-se:

"Pelo Ato nº 31 de 1976, da Egrégia Comissão Diretora, o Requerente teve seu nome excluído da relação nominal da Classe "B" da Categoria Funcional de Agente Administrativo e incluíndo na Classe "A" da Categoria Funcional de Datilógrafo".

Brasília, 27 de outubro de 1977. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor-Geral.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

10ª REUNIÃO, REALIZADA EM 6 DE OUTUBRO DE 1977

Às dez horas do dia seis de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, na Sala "Rui Barbosa", presentes os Srs. Senadores Wilson Gonçalves — Presidente, Osires Teixeira, Heitor Dias, Alexandre Costa, Braga Junior, Itamar Franco, Lázaro Barboza e Adalberto Sena, reúne-se a Comissão do Distrito Federal.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Murilo Paraiso, Cattete Pinheiro, Saldanha Derzi e Virgílio Távora.

Constatada a existência de número regimental, o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos, sendo dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Sr. Presidente esclarece que o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1977-DF, que "autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal — EMATER/DF, e dá outras providências", já fora relatado favoravelmente pelo Sr. Senador Osires Teixeira na reunião de vinte e dois de setembro findo, quando o Sr. Senador Itamar Franco solicitara vista do mesmo.

Em consequência, a Presidência concede a palavra ao Sr. Senador Itamar Franco, que procede à leitura do seu voto em separado, concluindo no sentido de que a matéria seja convertida em diligência junto ao Governo do Distrito Federal.

Durante a discussão manifestam-se, pela ordem, os Srs. Senadores Osires Teixeira, Braga Junior, Itamar Franco, Heitor Dias, Lázaro Barboza e Alexandre Costa.

Solicitada vista da proposição pelo Sr. Senador Lázaro Barboza, a Presidência decide pela sua intempestividade, nos termos do Regimento Interno.

Submetido à votação, é aprovado o parecer do Relator, com restrições da parte do Sr. Senador Lázaro Barboza e voto vencido, em separado, do Sr. Senador Itamar Franco.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Ronaldo Pacheco, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

11ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1977

Às onze horas do dia vinte e sete de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, na Sala "Rui Barbosa", presentes os Srs. Senadores Lourival Baptista — Presidente, Alexandre Costa, Wilson Gonçalves, Luiz Cavalcante e Evandro Carreira, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Braga Junior, Matto Leão e Evelásio Vieira.

Constatada a existência de número regimental, o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos, sendo dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Em seguida, o Sr. Senador Lourival Baptista passa a Presidência ao Sr. Senador Alexandre Costa — conforme preceitua o parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno —, a fim de relatar o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1977, que "altera o artigo 11 do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre ações da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e dá outras providências", concluindo pela sua aprovação com a Emenda que oferece, de nº 1-CT.

Submetido à discussão e votação, é o parecer aprovado, com restrições da parte do Sr. Senador Evandro Carreira.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Ronaldo Pacheco, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

12ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1977

Às dez horas do dia vinte e sete de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, na Sala "Rui Barbosa", presentes os Srs. Senadores Wilson Gonçalves — Presidente, Adalberto Sena, Saldanha Derzi, Heitor Dias, Alexandre Costa e Osires Teixeira, reúne-se a Comissão do Distrito Federal.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Murilo Paraiso, Cattete Pinheiro, Virgílio Távora, Itamar Franco e Lázaro Barboza.

Constatada a existência de número regimental, o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos, sendo dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Alexandre Costa, que relata o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1977-DF, que "dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Policia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências", concluindo pela sua aprovação com a Subemenda que oferece à Emenda nº 1-CCJ.

Submetido à discussão e votação, é o parecer aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Ronaldo Pacheco, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

16ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1977

Às onze horas do dia vinte e sete de outubro de mil novecentos e setenta e sete, na Sala "Rui Barbosa", sob a presidência do Sr. Senador Jessé Freire, Presidente, reúne-se a Comissão de Legislação Social, com a presença dos Srs. Senadores Domicílio Gondim, Ruy Santos, Nelson Carneiro, Lourival Baptista, Orestes Quêrcia, Osires Teixeira, Cunha Lima e Franco Montoro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Lenoir Vargas, Jarbas Passarinho e Accioly Filho.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é dada como aprovada.

São lidos, discutidos e aprovados os seguintes pareceres constantes da pauta dos trabalhos:

Pelo Senador Ruy Santos:

Parecer contrário, relatando o vencido, Senador Nelson Carneiro, à Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1971, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, e dá outras providências", com voto vencido do Senador Cunha Lima e voto em separado, vencido, do Senador Nelson Carneiro;

Parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1975, que "revigora, por 30 (trinta) dias, o prazo do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às entidades de Fins Filantrópicos"; e, Projeto de Lei do Senado nº 117, de 1977, que "dispõe sobre o revigoramento do exercício do direito previsto no Decreto-lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967", em tramitação conjunta, com votos vencidos dos Senadores Cunha Lima, Nelson Carneiro e Orestes Quêrcia"; e,

Parecer contrário aos Projetos de Lei do Senado nºs 128, de 1974, que "acrescanta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 5.107, de 13 de

setembro de 1966, e dá outras providências"; 89, de 1975, que "altera o artigo 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"; 164, de 1975, que "dá nova redação às letras "b" e "e" do inciso II, e ao inciso III do art. 8º; acrescenta parágrafo aos arts. 10 e 11, todos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"; 189, de 1975 — que "acrescenta dispositivos ao artigo 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)"; 197, de 1975 — que "acrescenta e modifica disposições na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"; 198, de 1975 — que "dá nova redação e acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"; 226, de 1975 — que "introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"; 15, de 1976 — que "introduz modificações no Sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"; 79, de 1976 — que "acrescenta dispositivos à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"; 200, de 1976 — que "altera a redação da alínea "e" do item II, e do item III, do artigo 8º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966"; 47, de 1976 — que "permite aos empregados a utilização da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a construção da casa própria"; 251, de 1976 — que "altera o artigo 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"; 290, de 1976 — que "introduz alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que institui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"; 291, de 1976 — que "introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que institui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"; 305, de 1976 — que "introduz alterações no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para extinguir a opção e manter a estabilidade no emprego, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho"; e, 2, de 1977 — que "modifica o artigo 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", que tramitam em conjunto, e à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) ao PLS nº 164/75. Em discussão o parecer do Relator, a presidência concede vista dos projetos ao Senador Nelson Carneiro.

A presidência determina o adiamento da apreciação dos pareceres dos Relatores sobre as seguintes proposições: Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1975; e, Projeto de Lei do Senado nº 217, de 1975.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

88ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 3 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977

Às dezenas horas do dia três do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente e Ruy Santos, este por indicação da Presidência, pela ausência, por motivo justificado, dos demais membros da Comissão.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Helvídio Nunes apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1977, que prorroga o prazo de validade da carteira de identidade para estrangeiro.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

89ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 3 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977

Às dezenas horas e trinta minutos do dia três do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente e Danton Jobim.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Otto Lehmann e Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Helvídio Nunes apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 74, de 1977, que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a elevar em Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

90ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 4 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977

Às dezoito horas e trinta e cinco minutos do dia quatro do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, Otto Lehmann e Danton Jobim.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que são apresentadas as seguintes redações finais:

a) pelo Senhor Senador Danton Jobim, do Projeto de Resolução nº 77, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata (PE) a elevar em Cr\$ 522.100,00 (quinhentos e vinte e dois mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada; e

b) pelo Senhor Senador Otto Lehmann, do Projeto de Resolução nº 79, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Grande (MT) a elevar em Cr\$ 292.245.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões e duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente Ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

91ª REUNIÃO, REALIZADA AOS 5 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977

Às doze horas do dia cinco do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, e Danton Jobim.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Otto Lehmann e Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Helvídio Nunes apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1975, que obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a terem locais privativos de estacionamento, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**92ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA
AOS 6 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

Às dezoito horas do dia seis do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, e Otto Lehmann.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim e Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Otto Lehmann apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1977 (nº 4.071-B/77, na Casa de origem), que concede promoção, pelo princípio de bravura, ao 2º-Sargento do Exército Sílvio Delmar Holenbach, adaptando a ementa ao texto do Projeto.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**93ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA
AOS 7 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

Às dezoito horas e trinta e cinco minutos do dia sete do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, e Otto Lehmann.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Saldanha Derzi e Danton Jobim.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Otto Lehmann apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 92, de 1977, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), para aplicação na Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**94ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 7 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

Às dezoito horas e quarenta minutos do dia sete do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Otto Lehmann e Dirceu Cardoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, Danton Jobim e Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que são apresentadas as seguintes redações finais:

a) pelo Senhor Senador Otto Lehmann, do Projeto de Resolução nº 81, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza (CE) a elevar em Cr\$ 1.340.998,51 (hum milhão, trezentos e quarenta mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros e cinqüenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada; e

b) em que o Senhor Senador Dirceu Cardoso, apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus (AM) a elevar em Cr\$ 7.098.139,00 (sete milhões, noventa e oito mil e cento e trinta e nove cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**95ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 10 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

Às dezesseis horas do dia dez do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, Danton Jobim e Otto Lehmann.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que são apresentadas as seguintes redações finais:

a) pelo Senhor Senador Danton Jobim, do Projeto de Resolução nº 82, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul (PR) a elevar em Cr\$ 6.538.123,65 (seis milhões, quinhentos e trinta e oito mil, cento e vinte e três cruzeiros e sessenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada; e

b) pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, do Projeto de Resolução nº 88, de 1977, que autoriza o Programa Especial de Apoio à Capitalização de Empresas — PROCAPE — Autarquia vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, a realizar operação de crédito de Cr\$ 4.004.100,00 (quatro milhões, quatro mil e cem cruzeiros).

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**96ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 11 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia onze do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Otto Lehmann e Jarbas Passarinho.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, Danton Jobim, e Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Jarbas Passarinho apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1977, que autoriza o Governo do Estado do Pará a elevar em Cr\$ 187.582.324,00 (cento e oitenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**97ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 13 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

Às dezesseis horas do dia treze do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, Virgílio Távora e Dirceu Cardoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Saldanha Derzi, Otto Lehmann e Danton Jobim.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Helvídio Nunes apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**98º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 13 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

As desseis horas e quinze minutos do dia treze do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, Virgílio Távora e Otto Lehmann.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Saldanha Derzi e Danton Jobim.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Virgílio Távora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 84, de 1977, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 18.846.074,00 (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setenta e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**99º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 13 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

As desseis horas e trinta minutos do dia treze do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, Virgílio Távora e Dirceu Cardoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Otto Lehmann, Danton Jobim e Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Dirceu Cardoso apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1977, que dispõe sobre a participação obrigatória de brasileiros natos no capital das empresas do setor de abastecimento, na proporção que especifica, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**100º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 13 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos do dia treze do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente; presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente; Dirceu Cardoso e Virgílio Távora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Otto Lehmann, Saldanha Derzi e Danton Jobim.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Virgílio Távora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 78, de 1977, que autoriza a Fundação Faculdade de Agronomia Luiz Menechel, do Município de Bandeirantes (PR) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros).

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**101º REUNIÃO, REALIZADA AOS 19 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

As doze horas do dia dezenove do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente; presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, Otto Lehmann e Danton Jobim.

Deixa de comparecer, por motivo justificado o Senhor Senador Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que são apresentadas as seguintes redações finais:

a) pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1975, que restabelece, em favor do aposentado que tenha retornado à atividade, o direito de receber os benefícios decorrentes da legislação sobre acidentes do trabalho; e do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1977 (nº 1.808-C/76, na Casa de origem), que adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências;

b) pelo Senhor Danton Jobim, do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1976, que dá nova redação às alíneas a e b do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949; e do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1977 (nº 81-A/77, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas da Petrobras S.A. — PETROBRAS — e de suas subsidiárias, relativas ao exercício de 1974; e

c) pelo Senhor Senador Otto Lehmann, do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1976, que regula a indenização à dependente, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**102º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 20 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

As dezoito horas e quarenta minutos do dia vinte do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente e Otto Lehmann.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Saldanha Derzi e Danton Jobim.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que são apresentadas as seguintes redações finais:

a) pelo Senhor Senador Otto Lehmann, do Projeto de Resolução nº 83, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de Barretos (SP) a elevar em Cr\$ 1.752.204,65 (um milhão, setecentos e cinqüenta e dois mil, duzentos e quatro cruzeiros e sessenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada; e

b) pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, do Projeto de Resolução nº 86, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon (PR) a elevar em Cr\$ 18.326.433,50 (dezoito milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e três cruzeiros e cinqüenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**103º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 21 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

As desseis horas do dia vinte e um do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente e Otto Lehmann.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Saldanha Derzi e Danton Jobim.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Helvídio Nunes apresenta as seguintes redações:

a) do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1977, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar a ser aplicada por órgão competente; e

b) do vencido, para o 1º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1974, estabelecendo que, se o INPS não prestar assistência médica à gestante, deverá reembolsar o segurado pelas despesas comprovadamente realizadas.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**104º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 21 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia vinte e um do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Otto Lehmann e Virgílio Távora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, Saldanha Derzi e Danton Jobim.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Otto Lehmann apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1977, que altera as contribuições : pensões que serão concedidas aos Deputados Federais e Senadores pelo Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**105º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 24 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e quatro do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Otto Lehmann e Saldanha Derzi.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, e Danton Jobim.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Saldanha Derzi apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 1977, que dá nova redação ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**106º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 25 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

Às dezoito horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, e Otto Lehmann.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim e Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Otto Lehmann apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 89, de 1977 que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 18.599.050,00 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e nove mil e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**107º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA AOS 27 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1977**

Às doze horas do dia vinte e sete do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, Presidente, presentes os Senhores Senadores Danton Jobim e Saldanha Derzi.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Vice-Presidente, e Otto Lehmann.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Danton Jobim apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1974 (nº 1.463-B/73, na Casa de origem), que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia. Autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente Ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente:	3º-Secretário:
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Henrique de La Rocque (ARENA — MA)
1º-Vice-Presidente:	
José Lindoso (ARENA — AM)	4º-Secretário:
2º-Vice-Presidente:	Renato Franco (ARENA — PA)
Amaral Peixoto (MDB — RJ)	Suplentes de Secretário:
1º-Secretário:	•
Mendes Canale (ARENA — MT)	Altevir Leal (ARENA — AC)
2º-Secretário:	Evandro Carreira (MDB — AM)
Mauro Benevides (MDB — CE)	Otaír Becker (ARENA — SC)
	Braga Junior (ARENA — AM)

LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA

Líder
Eurico Rezende
Vice-Líderes
Heitor Dias
Helvídio Nunes
José Sarney
Mattoes Leão
Osires Teixeira
Otto Lehmann
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Gilvan Rocha
Lázaro Barboza
Danton Jobim

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria
Vice-Presidente: Otaír Becker

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Otaír Becker	1. Dinarte Mariz
2. Benedito Ferreira	2. Saldanha Derzi
3. Itálvio Coelho	3. Mattoes Leão
4. Murilo Paraiso	
5. Vasconcelos Torres	
MDB	
1. Agenor Maria	1. Adalberto Sena
2. Roberto Saturnino	2. Evelângelo Vieira

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Evandro Carreira

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Heitor Dias	1. Saldanha Derzi
2. Jarbas Passarinho	2. José Sarney
3. Dinarte Mariz	3. Otaír Becker
4. Teotônio Vilela	
5. Braga Junior	
MDB	
1. Agenor Maria	1. Evelângelo Vieira
2. Evandro Carreira	2. Gilvan Rocha

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Accioly Filho
2º-Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Accioly Filho	1. Mattoes Leão
2. Gustavo Capanema	2. Lenoir Vargas
3. Daniel Krieger	3. Arnon de Mello
4. Eurico Rezende	4. Vasconcelos Torres
5. Heitor Dias	5. Milton Cabral
6. Helvídio Nunes	6. Benedito Ferreira
7. Wilson Gonçalves	
8. Itálvio Coelho	
9. Otto Lehmann	
10. Osires Teixeira	
MDB	
1. Dirceu Cardoso	1. Franco Montoro
2. Leite Chaves	2. Lázaro Barboza
3. Nelson Carneiro	3. Cunha Lima
4. Paulo Brossard	
5. Orestes Querínia	

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Itamar Franco

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Heitor Dias
2. Murilo Paraiso
3. Cattete Pinheiro
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Wilson Gonçalves
7. Virgílio Távora
8. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza
3. Adalberto Sena

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Marcos Freire

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. José Guiomard
4. Luiz Cavalcante
5. Murilo Paraiso
6. Vasconcelos Torres
7. Dinarte Mariz
8. Otair Becker

MDB

1. Franco Montoro
2. Marcos Freire
3. Roberto Saturnino

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Evelásio Vieira

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Otto Lehmann
5. Jarbas Passarinho
6. Cattete Pinheiro

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Paulo Brossard
3. Adalberto Sena

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Brossard

Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Teotônio Vilela
2. Alexandre Costa
3. Wilson Gonçalves
4. Domicio Gondim
5. Helvídio Nunes
6. Lenoir Vargas
7. Mattos Leão
8. Ruy Santos
9. Braga Junior
10. Tarso Dutra
11. Virgílio Távora
12. Magalhães Pinto

MDB

1. Paulo Brossard
2. Evelásio Vieira
3. Gilvan Rocha
4. Roberto Saturnino
5. Cunha Lima

1. Danton Jobim

2. Dirceu Cardoso

3. Evandro Carreira

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jessé Freire
Vice-Presidente: Orestes Quércia

Titulares

ARENA

1. Jessé Freire
2. Ruy Santos
3. Lenoir Vargas
4. Jarbas Passarinho
5. Lourival Baptista
6. Accioly Filho

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quércia
3. Nelson Carneiro

Suplentes

1. Braga Junior
2. Virgílio Távora
3. Osires Teixeira
4. Domicio Gondim

1. Lázaro Barboza
2. Cunha Lima

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jarbas Passarinho
Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares

ARENA

1. Milton Cabral
2. Domicio Gondim
3. Arnon de Mello
4. Luiz Cavalcante
5. Jarbas Passarinho

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

Suplentes

1. José Guiomard
2. Murilo Paraíso
3. Virgílio Távora

1. Gilvan Rocha
2. Franco Montoro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barboza" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adalberto Sena
Vice-Presidente: Helvídio Nunes

Titulares

ARENA

1. Helvídio Nunes
2. Otto Lehmann
3. Saldanha Derzi

MDB

1. Danton Jobim
2. Adalberto Sena

Suplentes

1. Virgílio Távora
2. Arnon de Mello
3. Jarbas Passarinho

1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi
2º-Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Magalhães Pinto
2. Alexandre Costa
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Saldanha Derzi
7. José Sarney
8. João Calmon
9. Augusto Franco
10. Otto Lehmann

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Nelson Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Santos
Vice-Presidente: Altevir Leal

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Altevir Leal
2. Ruy Santos
3. Cattete Pinheiro
4. Fausto Castelo-Branco
5. Lourival Baptista

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Benjamim Farah
2. Cunha Lima

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral
Vice-Presidente: Augusto Franco

Titulares

ARENA

1. José Guiomard
2. Vasconcelos Torres
3. Virgílio Távora
4. Augusto Franco
5. Milton Cabral

1. Adalberto Sena
2. Benjamim Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares

ARENA

1. Lenoir Vargas
2. Accioly Filho
3. Augusto Franco
4. Heitor Dias
5. Saldanha Derzi

1. Benjamim Farah
2. Itamar Franco

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lourival Baptista
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

ARENA

1. Alexandre Costa
2. Braga Junior
3. Dinarte Mariz

MDB

1. Agenor Maria
2. Dirceu Cardoso

1. Evandro Carreira
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO**

Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

**HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1977**

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO	09:00	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CANDIDO
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	LEDA		C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	SONIA
10:30	C.A.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLAUDIO COSTA	10:00	C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLEIDE
	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CANDIDO		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL
09:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LEDA		C.S.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LEDA
10:00	C.C.J	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA HELENA	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM
	C.M.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO				
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	DANIEL				

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).

2 VOLUMES

1º VOLUME:

QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL COM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- LEGISLAÇÃO CORRELATA;
- JURISPRUDÊNCIA;
- DOUTRINA;
- EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZAI;
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E
- REMISSÕES.

NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Código, Lei nº 5.869/73, alterado pela Lei nº 5.925/73.

PREÇO: Cr\$ 70,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

**Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento
(atualizados)**

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto do uso.

**“Revista de Informação Legislativa” nº 38
452 páginas**

Preço: Cr\$ 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46

328 páginas

PREÇO: Cr\$ 30,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00